

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**


PROCESSO

Nº 5111051-52.2022.8.21.7000



Capa do**Processo**

Nº do Processo: 5111051-52.2022.8.21.7000

Data de autuação: 07/06/2022 00:15:13

Situação:  MOVIMENTOÓrgão Julgador:  Gab. Des. Voltaire de Lima Moraes

Colegiado: 4ª Câmara Cível

Relator(a):  VOLTAIRE DE LIMA MORAESCompetência:  Direito Público não especificadoClasse da ação:  Agravo de InstrumentoProcessos relacionados:  [5015044-16.2022.8.21.0010/RS](#) | Originário | PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL | CSL2CIV1**Assuntos**

Código	Descrição	Principal
010313	Abuso de Poder, Atos Administrativos, DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO	Sim

Partes e Representantes

AGRAVANTE	AGRAVADO
BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (61.348.538/0001-86) - Pessoa Jurídica DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA SP162004	 MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (88.830.609/0001-39) - Entidade Procurador(es): ADRIANO TACCA PGM_ATACCA PEDRO PEREIRA DE SOUZA PGM_CXS_38.011
MINISTÉRIO PÚBLICO	
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (93.802.833/0001-57)	

Informações Adicionais

Chave Processo: 496381171522	Valor da Causa: R\$ 2.323.741,50	Nível de Sigilo do Processo: Segredo de Justiça (Nível 1)
Anexos Eletrônicos: <u>Não há anexos</u>	Ação Coletiva de subst. processual: Não	Agravo de Competência Delegada: Não
Antecipação de Tutela: Requerida	Criança e Adolescente: Não	Doença Grave: Não
Grande devedor: Não	Justiça Gratuita: Não requerida	Opção por Juízo 100% Digital: Não
Penhora no rosto dos autos: Não	Penhora/apreensão de bens: Não	Pessoa com deficiência: Não
Pessoa enquadrada na LEI 14.289: Não	Petição Urgente: Não	Possui bem Apreendido: não
Processo Originário Digitalizado: Não	Reconvenção: Não	Vista Ministério Público: Não

Evento 1

Evento:

DISTRIBUIDO_POR_SORTEIO__CRRM____REF__AO_DESPACHO_DECISAO_DO_S__EVENTO_S__18.

Data:

07/06/2022 00:15:13

Usuário:

SP162004 - DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - ADVOGADO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

1



STURZENEGGER E CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº: 5015044-16.2022.8.21.0010
Procedimento: Ação Anulatória
Autor: Banco C6 Consignado S.A.
Réu: Município de Caxias do Sul

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. (“C6 CONSIG”), instituição financeira privada, inscrita no CNPJ sob o nº 61.348.539/0001-86, com sede na Avenida Nove de Julho, 3148, São Paulo/SP, CEP 01406-000, no âmbito da AÇÃO ANULATÓRIA que move contra o MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (no âmbito de sua Procuradoria-Geral do Município, por quem é representado judicialmente como entidade vinculada ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 6.232, de 19 de maio de 2.004), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.830.609/0001-39, com endereço na Rua Alfredo Chaves, nº 1333, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-460), vem, com fundamento nos artigos 1.015, I, e 995, parágrafo único, 1.019, I, do Código de Processo Civil interpor

AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

Contra as decisões lançadas na origem como Eventos 11 e 18 do processo nº 5015044-16.2022.8.21.0010, para expor e requerer o que segue.

São Paulo/SP
Rua Vergueiro, 2016
12º andar - Cep 04102-000

+55 11 4871 0121

Brasília/DF
SHS Quadra 6 - Conjunto A
Bloco E - Complexo Brasil 21
Salas 302 a 308 - Cep 70316-000

+55 61 3202 8802

Rio de Janeiro/RJ
Rua da Quitanda, 52
9º andar - Cep 20011-030

+55 21 2532 1051



I. NOMES E ENDEREÇOS DAS PARTES.

1. Em cumprimento ao disposto no art. 1.016, IV do CPC/15, o agravante informa os nomes e endereços completos dos patronos das partes:

- a. pelo agravante: Bruno Marques Bensal (OAB/SP 328.942) e Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP 162.004), com escritório na Rua Vergueiro, nº 2016, 6º e 12º andares, São Paulo/SP, CEP 04102-000;
- b. pelo agravado: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL (no âmbito de sua Procuradoria-Geral do Município, por quem é representado judicialmente como entidade vinculada ao Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, nos termos do art. 1º da Lei Municipal nº 6.232, de 19 de maio de 2.004), pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 88.830.609/0001-39, com endereço na Rua Alfredo Chaves, nº 1333, Caxias do Sul/RS, CEP 95020-460), nas pessoas dos Drs. Adriano Tacca (OAB/RS 60.190) e Pedro Pereira de Souza (OAB/RS 38.011).

II. SÍNTESE DO ESSENCIAL.

2. Trata-se de agravo interposto contra decisão que, após conceder liminar ao C6 CONSIG, condicionando sua eficácia ao depósito do valor da multa cuja anulação se busca ou ao oferecimento da apólice de seguro garantia, acolheu embargos de declaração do agravado, sem dar vista ao C6 CONSIG (como o determina o artigo 1.023, § 2º, do CPC), para afastar a possibilidade de oferta de seguro garantia (e demais instrumentos de penhora), de modo a restringir tão somente à possibilidade de depósito integral em dinheiro.

São Paulo/SP
Rua Vergueiro, 2016
12º andar - Cep 04102-000

+55 11 4871 0121

Brasília/DF
SHS Quadra 6 - Conjunto A
Bloco E - Complexo Brasil 21
Salas 302 a 308 - Cep 70316-000

+55 61 3202 8802

Rio de Janeiro/RJ
Rua da Quitanda, 52
9º andar - Cep 20011-030

+55 21 2532 1051



3. As discussões do presente agravo são duas, portanto: (1) nulidade da decisão agravada, que acolheu os embargos de declaração do agravado, atribuindo-lhe efeitos infringentes sem dar vista ao C6 CONSIG (porque o determina o artigo 1.023, § 2º, do CPC) e (2) a possibilidade de apresentação de seguro-garantia ou carta fiança bancária para suspensão da exigibilidade do débito oriundo de autuação em processo administrativo, como preconizam os artigos 835, § 2º, do CPC, arts. 9º, § 3º e 15, I da Lei nº 6.830/80 e o art. 151, V, do CTN.

4. Em resumo, trata-se de ação anulatória que o C6 CONSIG move em face do Município de Caxias do Sul, porque o agravado o autuou, injustamente, na exorbitante quantia de R\$ 2.323.741,50 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) no âmbito do processo administrativo nº 43.003.001.21-0000461.

5. Com o ajuizamento da ação anulatória, o pedido de tutela antecipada formulado em peça exordial pelo agravante, foi deferido (Evento 11), nos seguintes termos:

Assim, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência do artigo 300 do CPC cumulado, por analogia, como requisito do art. 151, II do CTN, DEFIRO a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na multa lavrada, abstendo-se o réu de inscrever o débito em dívida ativa, e caso tenha ocorrido, suspenda a exigência, até o julgamento em definitivo da presente demanda, devendo a parte autora depositar o valor da multa ou oferecer apólice de seguro garantia, como aventado, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da medida

6. Contra essa decisão, o Município de Caxias do Sul, agravado, opôs embargos de declaração para discutir a possibilidade ou não de oferta de apólice de seguro garantia.

7. A juíza a quo, sem dar vista ao C6 CONSIG, concedeu aos embargos efeito infringente, para excluir da sua decisão anterior, a possibilidade de ofertar-se seguro



garantia ou qualquer outra modalidade de penhora senão em dinheiro, em contrariedade ao disposto nos artigos 835, § 2º, do CPC, arts. 9º, § 3º e 15, I da Lei nº 6.830/80 e o art. 151, V, do CTN. O dispositivo da decisão de Evento 18 (que é integrativa daquela de Evento 11), foi assim redigido:

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração para fins de afastar a contradição existente na decisão do evento 11, excluindo a parte que autoriza o oferecimento de apólice de seguro garantia, devendo, portanto, a parte autora depositar o valor integral e em dinheiro do crédito tributário, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela antecipada.

8. É contra essas decisões que se insurge o presente agravo, o qual, como se verá, deve ser recebido com efeito suspensivo, possibilitando-lhe ofertar carta fiança (modalidade de garantia que o agravante passou a utilizar recentemente, em substituição à apólice de seguro-garantia), e, ao final, totalmente provido, como se passa a demonstrar.

III. RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

A. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA (VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 9º, 10 E 1.023, § 2º, DO CPC)

9. A decisão agravada, ao subtrair de seu entendimento anterior a possibilidade de o ora agravante ofertar seguro garantia, ou ainda a carta fiança, acolhendo embargos de declaração do Município de Caxias do Sul sem dar vistas ao agravante, violou os artigos 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC.

10. A questão aqui é sintética, mas relevante: a decisão lançada aos autos como Evento 11, concedeu a tutela antecipada ao C6 CONSIG para determinar a suspensão da



exigibilidade da dívida de multa administrativa, condicionando-se seu provimento, contudo, à efetivação de depósito em dinheiro ou oferta de seguro-garantia.

11. O agravado opôs embargos de declaração, os quais restaram acolhidos pela juíza a quo, que lhes concedeu efeito infringente sem que fosse dada vista ao C6 CONSIG, como determinam os artigos 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC.

12. Assim, de rigor o reconhecimento da nulidade da decisão agravada.

B. POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA ADMINISTRATIVA, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 151, INCISO V, DO CTN, CONSIDERANDO-SE QUE O JUÍZO A QUO JÁ RECONHECEU ESTAREM PRESENTES OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

13. As duas decisões agravadas reconhecem que estão presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. E assim se entendeu com base nos fundamentos que constavam da inicial, a saber:

- a. é patente o risco a que se encontra submetido o agravante, de ver-se coarctado à inscrição na dívida ativa de multa milionária e ilegalmente aplicada na quantia de R\$ 2.323.741,50 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos);
- b. não há risco de dano reverso ao agravado, uma vez que, se a ação for julgada improcedente – o que o agravante não acredita –, o C6 CONSIG possui respaldo econômico para suportar eventuais efeitos decorrentes da decisão final eventualmente desfavorável, atendendo-se, assim, também o disposto no art. 300, § 3º do CPC;



- c. por outro lado, é patente a probabilidade de direito do agravante, eis que as premissas que ensejaram a aplicação da multa administrativa, estão equivocadas:
- i. o C6 CONSIG não empresta dinheiro sem que haja solicitação dos consumidores;
 - ii. em todas as hipóteses em que a proposta de empréstimo consignado foi levada a efeito: (A) houve crédito feito pelo autor na conta dos consumidores; (B) quando houve reclamação do consumidor, o C6 CONSIG possibilitou que houvesse devolução do crédito realizado em suas contas, e que, há casos em que, mesmo o consumidor tendo sido cientificado dessa possibilidade, optou por ficar com os valores creditados em sua conta; (C) em todos os casos há conferência da assinatura por laudo grafotécnico comparativo com o documento pessoal do consumidor.

14. Ora, se o Juízo a quo reconheceu a presença dos requisitos a que alude o artigo 300 do Código de Processo Civil para conceder a liminar ao C6 CONSIG, faz-se perfeitamente possível a aplicação do artigo 151, V, do CTN, suspendendo-se, pois, a exigibilidade da multa administrativa pelos próprios fundamentos que já foram reconhecidos em primeiro grau.

15. Assim, requer-se que esse e. Tribunal, reconheça que o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do CPC, firmados em primeiro grau, consistem em condição suficiente para que se aplica o artigo 151, V, do CTN e seja suspensa a exigibilidade da multa administrativa ilegal e arbitrariamente fixada pelo agravado.



C. POSSIBILIDADE DE OFERECIMENTO DE CARTA FIANÇA BANCÁRIA (ARTIGOS 835, § 2º, DO CPC, ARTS. 9º, § 3º E 15, I DA LEI Nº 6.830/80 E O ART. 151, V, DO CTN).

16. Ainda que se superasse a nulidade da decisão agravada, não existe dúvida, nem do ponto de vista legal, nem do ponto de vista jurisprudencial, de que tanto o seguro-garantia quanto a carta fiança bancária são instrumentos aptos à suspensão da exigibilidade de multas administrativas que podem ser inscritas na dívida ativa.

17. Os artigos 835, § 2º, do Código de Processo Civil e 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80 equiparam a carta fiança à penhora em dinheiro, de modo que ambas as formas de garantia do juízo têm o condão de suspender a exigibilidade de multas administrativas.

18. Da mesma forma, o art. 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, confere ao executado a possibilidade de, em qualquer fase do processo, substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, sendo todos esses meios idôneos à suspensão da exigibilidade da multa.

19. Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, avalizado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A Lei de Execução Fiscal, em seu artigo 9º, inc. III dispõe que o executado poderá nomear bens à penhora para garantir o crédito tributário, observada a ordem prevista no artigo 11, na qual a espécie, dinheiro, se sobrepõe as demais hipóteses. 2. O Código de Processo Civil, em seu art. 847, § 2, permite a substituição de penhora por seguro garantia judicial em valor não inferior ao débito constante na inicial mais 30%. E, mais, em seu art. 835, § 2º, equipara a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial para fins de substituição da penhora. 3. Hipótese em que contribuinte ofereceu valor suficiente a garantir o juízo e contemplar a integralidade do débito indicado pela parte credora. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 70083409102, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em: 29-01-2020)



O artigo 9º, inciso II e § 3º, ambos do da Lei Federal n.º 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), com a redação da Lei Federal nº 13.0438/2014, equiparou ao depósito em dinheiro a garantia do juízo da execução por meio de fiança bancária, enquadrando-se na mesma categoria do inciso I do art. 835 do CPC/2015. Com isso, permite ao executado que ofereça fiança bancária ou seguro garantia, que produz os mesmos efeitos da penhora. 2. Hipótese em que a parte executada ofereceu carta fiança bancária, e, tratando-se de oferecimento de garantia inicial à execução fiscal, seguindo o atual posicionamento do STJ (REsp 1556461/RJ), não se mostra viável exigir que a fiança bancária oferecida pela parte executada abarque além da dívida executada o acréscimo de 30% do valor executado, exigido para hipótese de substituição de penhora, a que alude o parágrafo único do art. 848 do CPC/2015. 3. Demonstrada a suficiência do valor da fiança bancária para o débito executado, ainda que tenha sido apresentada depois do prazo de cinco dias a que alude o art. 8º da LEF, inexistindo qualquer prejuízo ao Município exequente, não se há acolher a recusa da parte exequente, devendo ser aceita a nomeação para garantia do juízo. (Agravo de Instrumento, 70075227371 RS, Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, 16/11/2017)

O artigo 9 º, inciso II, e § 3º, ambos do da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei das Execuções Fiscais), com a redação da Lei Federal nº 13.0438/2014, equiparou ao depósito em dinheiro a garantia do juízo da execução por meio de fiança bancária, enquadrando-se na mesma categoria do inciso I do art. 835 do CPC/2015. Com isso, permite ao executado que ofereça fiança bancária ou seguro garantia, que produz os mesmos efeitos da penhora. 2. Demonstrada a suficiência do valor da fiança bancária para garantia do débito executado, inexistindo qualquer prejuízo ao Município exequente, não se há de acolher a recusa, devendo ser aceita a nomeação para garantia do juízo. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Agravo de Instrumento N°70076948066, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Laura Louzada Jaccottet, Julgado em 25/07/2018).

É certo que a execução deve se dar da forma menos gravosa para o devedor, em atendimento ao princípio da menor onerosidade; mas a observância deste princípio, consagrado no art.805 do CPC, só passa a ser possível quando presentes várias formas, com mesma efetividade, de se promover a execução, orientação consagrada no parágrafo único



do referido dispositivo - No caso, tendo em vista (i) a equiparação legal do seguro garantia e da fiança bancária ao depósito em dinheiro (arts. 9, II, e 15, I, da LEF e arts. 835, § 2º e 848, par. ún, do CPC), e (ii) a inexistência de urgência na liquidação do seguro, tendo em vista a liquidez da garantia e a solvência da instituição financeira, deve ser conferida interpretação extensiva ao art. 32, S 2º, da LEF, a fim de condicionar a liquidação do seguro garantia ao trânsito em julgado dos embargos - Inaplicabilidade dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, porquanto refletem orientação firmada em momento anterior à publicação da Lei 13.043/14, que deu nova redação aos arts. 9, II, e 15, I, ambos da LEF, acrescentando ao dispositivo a possibilidade de oferecimento e substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia ou fiança bancária. (Agravo de Instrumento N° 70080859564, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 23/05/2019).

20. Dessa forma, não havendo dúvidas de que a carta fiança é meio idôneo à suspensão da exigibilidade de multas administrativas aplicadas pelo Procon, de rigor o provimento deste agravo.

IV. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL (ARTIGOS 995, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.019, INCISO I, DO CPC): RISCO DE INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DE UMA MULTA SUPERIOR A R\$ 2 MILHÕES, EM RELAÇÃO A QUAL JÁ É DO ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE.

21. Como cediço, a decisão lançada como Evento 11 entendeu estarem presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil:

A concessão da tutela antecipada exige o preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a saber, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, devendo tais requisitos serem preenchidos cumulativamente. (...). Assim, em juízo de cognição sumária, presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência do artigo 300 do CPC (...) DEFIRO a suspensão da exigibilidade do crédito consubstanciado na multa lavrada, abstendo-se o réu de inscrever o débito em dívida ativa, e caso



tenha ocorrido, suspenda a exigência, até o julgamento em definitivo da presente demanda.

22. Ocorre que o efeito prático de eventual processamento deste agravo sem atribuição de efeito suspensivo quanto à exigibilidade da garantia em questão, ou, ao menos, quanto à exigência de depósito em dinheiro (sem que se permita, pois, a oferta de garantia, como é o caso da carta fiança), sujeita o agravante ao risco de ver-se inscrito na dívida ativa na quantia de R\$ 2.323.741,50 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos), minando-se o efeito prático do reconhecimento da probabilidade do direito e do perigo de dano já reconhecidos em primeiro grau de jurisdição.

23. Consoante disposto no art. 995, § único do CPC, pode ser conferido efeito suspensivo ou efeito ativo aos recursos, caso verificados os requisitos da “probabilidade de provimento do recurso” e do “risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação”. Nos estritos limites deste agravo, a evidência de tais requisitos é absolutamente objetiva:

- a. o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consiste no fato de que o C6 CONSIG teve uma decisão alterada sem que lhe fosse dada vista e que lhe retirou a possibilidade de ofertar uma garantia idônea, obrigando-o a depositar R\$ 2.323.741,50 (dois milhões, trezentos e vinte e três mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta centavos) para ver suspensa a exigibilidade de uma multa que fora aplicada de modo totalmente ilegal e desarrazoado;
- b. a probabilidade do direito, além de já ter sido reconhecida pelo Juízo a quo, está caracterizada pelo fato de que o único fundamento utilizado em primeiro grau foi a interpretação de uma súmula editada em 1994, cuja leitura deve ser compatibilizada com a legislação vigente, em que se



equipara tanto o seguro-garantia quanto a carta fiança ao depósito em dinheiro.

24. Consoante exposto na inicial, e reconhecido pelo Juízo a quo (que entendeu presentes os requisitos do art. 300 do CPC):

- a. a não suspensão da exigibilidade da multa caracteriza-se como perigo de dano, de modo que presente o risco de inscrição em dívida ativa e do início da execução fiscal da quantia estratosférica fixada;
- b. ao lado disso, o C6 CONSIG demonstrou na inicial que há muito mais do que mera verossimilhança em suas alegações, pois o que se verifica é que nas hipóteses em que a proposta de empréstimo consignado foi levada a efeito: (1) houve crédito feito pelo autor na conta dos consumidores; (2) quando houve reclamação do consumidor, o C6 CONSIG possibilitou que houvesse devolução do crédito realizado em suas contas, e que, há casos em que, mesmo o consumidor tendo sido cientificado dessa possibilidade, optou por ficar com os valores creditados em sua conta;
- c. ainda assim, em todos os casos há conferência da assinatura por laudo grafotécnico comparativo com o documento pessoal do consumidor;
- d. assim, a probabilidade de reversão e afastamento das sanções aplicadas pelo réu é grande – nesse sentir, a probabilidade do direito é reforçada pela ausência de fundamentação na decisão administrativa a ser anulada, por inexistência das razões de fato e de direito que a fundamentaram (já que o agravante não concede empréstimos consignados sem anuência prévia e expressa dos consumidores e as próprias referências da decisão



recursal a atos anteriores à apresentação do recurso administrativo demonstram que ele não fora analisado);

- e. acrescente-se que não há perigo de dano reverso, pois não existe a irreversibilidade do provimento antecipado, eis que a multa poderá ser paga se a ação for julgada improcedente, sendo o autor pessoa jurídica com respaldo econômico para suportar eventuais efeitos decorrentes da decisão final eventualmente desfavorável, atendendo-se, assim, também o disposto no art. 300, § 3º do CPC.

25. Assim, pede-se seja concedida a antecipação da tutela recursal pois cumpridos os requisitos do art. 300 do CPC para sua concessão, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito decorrente de todas as multas impostas pelo Procon de Canoas – RS, nos termos do art. 151, V, do CTN, porque impostas de forma ilegal pelo agravado, ou, subsidiariamente, caso assim não se entenda, que seja a antecipação da tutela recursal condicionada ao oferecimento de carta fiança, a fim de evitar-se o risco de inscrição de crédito ilegal na dívida ativa municipal.

V. PEDIDOS.

26. Diante do exposto, requer o agravante:

- a. a antecipação da tutela recursal (arts. 932, II e 995, § único, do CPC), para que seja concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento, suspendendo-se, de imediato, com fundamento no artigo 151, V, do CTN, a exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON do Município de Caxias do Sul, ou, caso assim não se entenda, que se condicione a antecipação da tutela recursal à oferta de carta fiança, que,



STURZENEGGER E CAVALCANTE
ADVOGADOS ASSOCIADOS

nos termos do entendimento pacificado pelo TJRS em cumprimento aos artigos 835, § 2º, do CPC, arts. 9º, § 3º e 15, I da Lei nº 6.830/80 e o art. 151, V, do CTN, equipara-se ao depósito em dinheiro;

- b. seja reconhecida a nulidade da decisão agravada do Evento 18 que reformou via embargos de declaração a decisão anterior do Evento 11, sem que fosse dada vista ao agravado, nos termos dos artigos 9º, 10 e 1.023, § 2º, do CPC;
- c. caso superada a questão acima, seja dado provimento ao agravo, confirmando-se a tutela antecipada recursal para que seja reconhecida:
 - i. a presença dos requisitos do artigo 300 do CPC, suspendendo-se a exigibilidade da multa com fundamento no artigo 151, V, do CTN; ou,
 - ii. a possibilidade de ofertar carta fiança como meio de suspensão da exigibilidade da multa administrativa.

De São Paulo/SP para Porto Alegre/RS, em 06 de junho de 2.022.

Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira

Bruno Marques Bensal

OAB/SP 162.004

OAB/SP 328.942

São Paulo/SP
Rua Vergueiro, 2016
12º andar - Cep 04102-000
+55 11 4871 0121

Brasília/DF
SHS Quadra 6 - Conjunto A
Bloco E - Complexo Brasil 21
Salas 302 a 308 - Cep 70316-000
+55 61 3202 8802

Rio de Janeiro/RJ
Rua da Quitanda, 52
9º andar - Cep 20011-030
+55 21 2532 1051

Evento 2

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS___GABCRRM__>_DPROC

Data:

07/06/2022 00:15:13

Usuário:

SECJE - SECJF -

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

2

Evento 3

Evento:

ALTERADO_O_ASSUNTO_PROCESSUAL

Data:

07/06/2022 12:20:35

Usuário:

GLAVRATTI - GUSTAVO KLAFKE LAVRATTI - SERVIDOR DISTRIBUIÇÃO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

3

Evento 4

Evento:

REDISTRIBUIDO_POR_SORTEIO_EM_RAZAO_DE_INCOMPETENCIA____CRRM_PARA_VLM_

Data:

07/06/2022 12:20:36

Usuário:

GLAVRATTI - GUSTAVO KLAFKE LAVRATTI - SERVIDOR DISTRIBUIÇÃO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

4

Evento 5

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_REVISAO_DE_AUTUACAO___DPROC__>_GABVLM

Data:

07/06/2022 12:20:59

Usuário:

GLAVRATTI - GUSTAVO KLAFKE LAVRATTI - SERVIDOR DISTRIBUIÇÃO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

5



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111051-52.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Abuso de Poder

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

INFORMAÇÃO

Informo que o Serviço de Distribuição do Departamento Processual realizou a revisão de autuação e de distribuição do presente feito, bem como sua necessária redistribuição por incompetência da subclasse (competência) "Negócios Jurídicos Bancários" para a subclasse (competência) "Direito Público Não Especificado".

À consideração de Vossa Excelência.

5111051-52.2022.8.21.7000

20002264880 .V1 glavratti© glavratti

Evento 6

Evento:

ATO_CUMPRIDO_PELA_PARTE_OU_INTERESSADO___CONFIRMACAO_DE_PAGAMENTO_DE_CUSTA

Data:

08/06/2022 10:00:40

Usuário:

SECFIN - SISTEMA FINANCEIRO - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

6

Evento 7

Evento:

CONCEDIDA_A_ANTECIPACAO_DE_TUTELA

Data:

08/06/2022 14:42:23

Usuário:

VOLTAIREM - VOLTAIRE DE LIMA MORAES - MAGISTRADO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

7



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111051-52.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Abuso de Poder

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** da decisão proferida pela eminente Juíza de Direito, Dr.^a Maria Cristina Rech, na ação anulatória de multa administrativa com pedido de tutela de urgência ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**, nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos (evento 15).

Alega o réu que há contradição na decisão do evento 11 ao autorizar o oferecimento de apólice de seguro garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do teor do art. 151, inc. II, do CTN e enunciado da Súmula 112 do STJ.

Assiste razão ao réu, sendo que somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração para fins de afastar a contradição existente na decisão do evento 11, excluindo a parte que autoriza o oferecimento de apólice de seguro garantia, devendo, portanto, a parte autora depositar o valor integral e em dinheiro do crédito tributário, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Intimem-se.

D.l.

A parte-recorrente insurge-se contra a decisão interlocutória (evento 18) que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, sem intimação da embargada, para afastar a possibilidade de oferecimento de apólice de seguro garantia para a suspensão da exigibilidade da multa administrativa que pretende anular.

Alega, em síntese, que a carta fiança bancária ou o seguro-garantia são instrumentos de garantia do juízo que autorizam a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, porque se equiparam à penhora em dinheiro, nos termos dos artigos 835, § 2º, do Código de Processo Civil e 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, assevera que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, confere ao

executado a possibilidade de, em qualquer fase do processo, substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON do Município de Caxias do Sul, ou que reste condicionada à oferta de carta fiança, por se equiparar ao depósito em dinheiro.

Ainda, requer que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, posto que os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos sem a intimação prévia da parte-embargada, ora agravante.

Ao final, postula o provimento do recurso com a confirmação da tutela antecipada recursal.

É o relatório.

2. Recebo o agravo e concedo a antecipação da tutela recursal, para o fim de possibilitar a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta à instituição financeira agravante mediante a oferta de apólice de seguro-garantia em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30%, nos termos do artigo 835, §2º, do CPC, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida.

Isso porque estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito diante da jurisprudência pacífica do e. STJ no sentido de que, *quanto aos créditos não tributários, como no caso dos autos, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade destes créditos*, como se denota do aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE SEGURO GARANTIA OU FIANÇA. POSSIBILIDADE.

I - Na origem o presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela cautelar antecedente, a qual se destinava a viabilizar a garantia de crédito. No Tribunal a quo, após o julgamento dos embargos de declaração foi dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

II - Apesar do entendimento firmado na Súmula n. 112/STJ, no sentido de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, a jurisprudência desta Corte Superior também firmou o posicionamento de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade destes créditos, não se aplicando, portando, a citada súmula.

III - Precedentes: AgInt no AREsp 1.683.152/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021; AgInt no REsp 1.612.784/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020; AgInt no REsp 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe 27/8/2021, DJe 1º/7/2021.

IV - Recurso especial improvido.

(AREsp n. 1.932.380/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Nesse sentido é o julgamento do agravo de instrumento nº 50815871720218217000, da relatoria do ínclito Desembargador Francesco Conti, nesta 4ª Câmara Cível, em 22/10/2021, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. Segundo recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o seguro garantia, em se tratando de execução fiscal não tributária, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, não se aplicando a Súmula nº 112 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (grifei)

De igual sorte, ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro evidente perigo de dano na hipótese de manutenção da decisão agravada até o julgamento do presente recurso, em razão da onerosidade excessiva imposta à instituição financeira diante da possibilidade de inscrição em dívida ativa e do consequente óbice à emissão de certidão de dívida positiva com efeitos de negativa, devendo-se buscar o meio menos gravoso para proceder à execução, a teor do que estabelece o artigo 805 do CPC, *in verbis*:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Por fim, ressalte-se que a suspensão provisória da exigibilidade do crédito discutido na presente ação anulatória deve estar condicionada às hipóteses legais (depósito integral do dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária), pois sua cobrança está submetida ao rito da execução fiscal, cujos atos administrativos de constituição da multa são dotados de legitimidade e presunção de veracidade, ou seja, a mera exigência do tributo que se pretende anular não configura, por si só, dano irreparável apto a autorizar a suspensão do crédito antes de ouvida a parte contrária.

3. Intime-se a parte-agravada para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo legal.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Após, dê-se vista ao Ministério Público.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **VOLTAIRE DE LIMA MORAES, Desembargador Relator**, em 8/6/2022, às 14:42:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002266353v15** e o código CRC **49616679**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VOLTAIRE DE LIMA MORAES
Data e Hora: 8/6/2022, às 14:42:23

Evento 8

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_DECISAO_DESPACHO___GABVLM__>_SEC4CCIV

Data:

08/06/2022 14:42:24

Usuário:

VOLTAIREM - VOLTAIRE DE LIMA MORAES - MAGISTRADO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

8

Evento 9

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
08/06/2022 15:51:41

Usuário:
HRW - HENRIQUE DO RIO WINTER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:
9

Agravante:
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Prazo:
15 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
21/06/2022 00:00:00

Data Final:
11/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA

Evento 10

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
08/06/2022 15:51:41

Usuário:
HRW - HENRIQUE DO RIO WINTER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:
10

Agravado:
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Prazo:
30 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
10/06/2022 00:00:00

Data Final:
22/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
ADRIANO TACCA

Suspensões e Feriados:
Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 11

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__10

Data:

09/06/2022 15:34:51

Usuário:

PGM_CXS_38.011 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

11

Evento 12

Evento:

CONTRARRAZOES___REFER___AO_EVENTO___10

Data:

09/06/2022 15:34:51

Usuário:

PGM_CXS_38.011 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

12

Processo n. 5111051-52.2022.821.7000

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DES. RELATOR DO Agravo de Instrumento Nº 5111051-52.2022.8.21.7000/RS,
4ª Câmara Cível do TJRS

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, já qualificado nos autos do processo supra, que lhe move BANCO C6
CONSIGNADO S.A., vem, por seu procurador, perante Vossa Excelência, apresentar as **contrarrazões Agravo de
Instrumento**, como segue em anexo.

Pede deferimento.

Caxias do Sul, 9-6-2022.

Pedro Pereira de Souza,
Procurador do Município,
OAB/RS 38.011.

Egrégia 4ª Câmara Cível do TJRS

Contrarrazões ao Agravo de Instrumento

Senhores Julgadores:

Requer a agravante que seja admitido o seguro-garantia para a suspensão da exigibilidade da multa
administrativa que pretende anular.

Processo n. 5111051-52.2022.821.7000

Sem razão.

Conforme prevê o art. 151, inc. II, do CTN, e enunciado da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça, **“O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.”**

Nesse sentido, do TJRS:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS-DIFAL. TUTELA DE URGÊNCIA. LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. **Somente o depósito integral, em dinheiro, do tributo questionado, tem o condão de impor a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme estabelece o artigo 151, II, do CTN e o enunciado da Súmula nº 112 do Superior Tribunal de Justiça.** No caso, apesar de ter sido oferecido o seguro garantia, esta modalidade de caução não está elencada dentre as hipóteses taxativas de suspensão do crédito fiscal e, portanto, não suspende a exigibilidade deste, nos termos do REsp. nº 1.156.668/DF. Precedentes jurisprudenciais. Ademais, os documentos dos autos não dão segurança de que o seguro oferecido cobre os valores ditos como depositados em juízo, que busca a recorrente levantar. Na verdade, sequer existe prova de que ocorreram tais depósitos e qual o valor destes. Como se não bastasse, ainda que eventualmente sejam julgados procedentes seus pedidos, para poder levantar o valor depositado judicialmente, deve a parte agravante comprovar ter atendido ao disposto no art. 166 do CTN, o que não se verifica ter ocorrido nos autos. Ainda, cabe ressaltar que a via mandamental não admite dilação probatória. Desta forma, não se verifica a presença da verossimilhança dos argumentos da recorrente a autorizar a concessão da tutela de urgência requerida nos autos de origem, sendo caso de ser mantida a decisão hostilizada. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70085119980, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em: 07-12-2021) Destacou-se.

Nesse mesmo sentido, segue subsídio jurisprudencial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMBATE A FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA N. 283/STF. CAUTELAR. SUBSTITUIÇÃO DO DEPÓSITO EM DINHEIRO QUE GARANTE OS DÉBITOS OBJETO DA DEMANDA POR CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA OU SEGURO-GARANTIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. *In casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III - A falta de combate a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido justifica a aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal.

IV - É firme o posicionamento desta Corte segundo o qual se revela incabível o acolhimento de cautelar com pretensão de substituição de depósito em dinheiro por seguro garantia, o seguro garantia judicial não se enquadra como uma das hipóteses previstas no artigo 151 do CTN de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

V - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou im procedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VI - Agravo Interno improvido.

Processo n. 5111051-52.2022.821.7000

(AgInt no REsp 1920625/RJ, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 31/05/2021, Dje 02/06/2021) Destacou-se.

Do exposto, requer o desprovemento do Agravo de Instrumento.

Pede deferimento.
Caxias do Sul, 9-6-2022.

Pedro Pereira de Souza,
Procurador do Município,
OAB/RS 38.011.

Evento 13

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___VISTA_AO_MP_PARA_PARECER

Data:
09/06/2022 16:13:17

Usuário:
AVIDAL - ANA PAULA FABRIS VIDAL - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:
13

Ministério Público:
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:
30 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
14/06/2022 00:00:00

Data Final:
26/07/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
MARISA LARA ADAMI DA SILVA, MARCELO LEMOS DORNELLES, ANGELA SALTON ROTUNNO, FABIO

Suspensões e Feriados:
Corpus Christi: 16/06/2022

Evento 14

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__13

Data:

13/06/2022 16:24:32

Usuário:

MP-BARBARA - BARBARA FERNANDES ROSA CERQUEIRA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

14

Evento 15

Evento:

PARECER__REFER__AO_EVENTO__13

Data:

13/06/2022 16:24:32

Usuário:

MP-BARBARA - BARBARA FERNANDES ROSA CERQUEIRA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

15



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RGS

QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111051-52-52.2022.8.21.7000

AGRAVANTE : BANCO C6 CONSIGNADO S.A

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

RELATOR : DES. VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO

AÇÃO ANULATÓRIA. MULTA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE INDEFERIDA. GARANTIAS PRESTADAS APÓLICE. POSSIBILIDADE. Parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

EMINENTE RELATOR

I. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO C6 CONSIGNADO S.A** da decisão que, em sede de embargos de declaração, indeferiu o oferecimento de apólice de seguro garantia, e determinou à parte autora que depositasse o valor integral e em dinheiro do crédito tributário, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela antecipada nos autos da Ação Anulatória que ajuizou contra o **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Sustenta a agravante, em síntese, que a carta fiança bancária ou o seguro-garantia são instrumentos de garantia do juízo que autorizam a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, porque se equiparam à penhora em dinheiro, nos termos dos artigos 835, § 2º, do Código de Processo Civil e 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, assevera que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, confere ao executado a possibilidade de, em qualquer fase do processo, substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON do Município de Caxias do Sul, ou que reste condicionada à oferta de carta fiança, por se equiparar ao depósito em dinheiro.

Ainda, requer que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, posto que os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos sem a intimação prévia da parte-embargada, ora agravante.

O ilustre Relator deferiu a medida antecipatória postulada (evento 8).

Após resposta da parte contrária, vieram os autos para parecer.

II. O recurso é adequado, tempestivo e está devidamente preparado. Presentes os pressupostos de admissibilidade, merece ser conhecido.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

A preliminar de nulidade da decisão deve ser afastada, considerando a ausência de prejuízo à parte agravante.

]

No que tange ao mérito, merece provimento a irresignação.

A questão trazida em sede recursal refere-se à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função da apresentação de seguro garantia e da probabilidade do direito alegado, considerando a suposta inadequação da autuação fiscal. Para fins de garantir o débito, foi apresentada apólice de seguro garantia, a qual foi oportunamente aceito pelo Juízo *a quo*, decisão que foi reformada após interposição de embargos de declaração.

Coaduno do entendimento de que deve ser possibilitada a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta à instituição financeira agravante mediante a oferta de apólice de seguro-garantia em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30%, nos termos do artigo 835, §2º, do CPC, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da medida.

Isso porque, no caso, a modalidade ofertada, qual seja, o seguro garantia equivale ao dinheiro, conforme decisões já proferidas por este e. Tribunal de Justiça, em sintonia com entendimento consolidado no STJ.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Entende-se que, uma vez estando devidamente assegurada a cobrança fiscal, inexistirá prejuízo aos cofres públicos na improcedência da ação levada a cabo pelos agravantes, uma vez que, neste caso, o valor segurado será devidamente levantado pelo Fisco.

Conforme referiu o ilustre Relator, “(...) ao menos em sede de cognição sumária, vislumbro evidente perigo de dano na hipótese de manutenção da decisão agravada até o julgamento do presente recurso, em razão da onerosidade excessiva imposta à instituição financeira diante da possibilidade de inscrição em dívida ativa e do conseqüente óbice à emissão de certidão de dívida positiva com efeitos de negativa, devendo-se buscar o meio menos gravoso para proceder à execução, a teor do que estabelece o artigo 805 do CPC, *in verbis*:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Por fim, ressalte-se que a suspensão provisória da exigibilidade do crédito discutido na presente ação anulatória deve estar condicionada às hipóteses legais (depósito integral do dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária), pois sua cobrança está submetida ao rito da execução fiscal, cujos atos administrativos de constituição da multa são dotados de legitimidade e presunção de veracidade, ou seja, a mera exigência do tributo que se pretende anular não configura, por si só, dano irreparável apto a autorizar a suspensão do crédito (...).”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MINISTÉRIO PÚBLICO

Mais não precisa ser dito, merecendo reformas a decisão, conforme entendimento do ilustre Relator.

III. Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO** opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nos termos acima aduzidos.

Porto Alegre, 13 de junho de 2022

BÁRBARA FERNANDES ROSA CERQUEIRA

Procuradora de Justiça

Evento 16

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_COM_PARECER_DO_MP___SEC4CCIV__>_GABVLM

Data:

13/06/2022 16:34:58

Usuário:

FRAN - FRANCIELI DA ROSA - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

16

Evento 17

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__9

Data:

18/06/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SECJF -

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

17

Evento 18

Evento:

PETICAO

Data:

08/07/2022 11:10:02

Usuário:

SP328942 - BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - ADVOGADO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

18



STURZENEGGER E CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES, INTEGRANTE DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Processo nº: 5111051-52.2022.8.21.7000
Procedimento: Ação Anulatória
Autor: Banco C6 Consignado S.A.
Réu: Município de Caxias do Sul

BANCO C6 CONSIGNADO S.A., já qualificado na AÇÃO ANULATÓRIA em que contende com o MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, vem, em atenção ao evento 7, requerer a juntada da apólice de seguro-garantia ao qual ficou condicionada a concessão da liminar.

São Paulo, 8 de julho de 2022.

**BRUNO
MARQUES
BENSAL**

Digitally signed by BRUNO
MARQUES BENSAL
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC OAB,
ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo
A3, ou=ADVOGADO, cn=BRUNO
MARQUES BENSAL
Date: 2022.07.08 11:07:01 -03'00'

Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira

Bruno Marques Bensal

OAB/SP 162.004

OAB/SP 328.942

São Paulo/SP
Rua Vergueiro, 2016
12º andar - Cep 04102-000

+55 11 4871 0121

Brasília/DF
SHS Quadra 6 - Conjunto A
Bloco E - Complexo Brasil 21
Salas 302 a 308 - Cep 70316-000

+55 61 3202 8802

Rio de Janeiro/RJ
Rua da Quitanda, 52
9º andar - Cep 20011-030

+55 21 2532 1051



Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS



✓ válido
✓ não expirado
✓ não revogado

Documento eletrônico digitalmente assinado por: JOAO PEDRO OSORIO NUNES

Documento eletrônico assina digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil por: Signatário:

JOAO PEDRO OSORIO NUNES Nº de Série do Certificado: 3081547A6198593B Data e Hora Atual Jun 28 2022 1:24PM

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe oferece o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º - Fica instituída a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras.

Nº Apólice: 1007500025840

Endosso: 0

Controle Interno: 1007500025840

Data de publicação: 28/06/2022

Publicado por: Fairfax Brasil Seguros Corporativos S/A

Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da SUSEP - www.susep.gov.br.



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO 75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	PRODUTO 75004	Nº DA PROPOSTA 000000063562	PROCESSO SUSEP Nº 15414.900291/2014-57
APÓLICE 046692022100107750025840	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA 24:00 h do dia 28/06/2022	FIM DA VIGÊNCIA 24:00 h do dia 28/06/2025
			MOEDA Real

NOME DO TOMADOR
BANCO C6 CONSIGNADO S/A

CNPJ / CPF
61.348.538/0001-86

ENDEREÇO
Avenida Nove de Julho, 3148

CIDADE
Sao Paulo

COMPL

BAIRRO
JARDIM PAULISTA

UF
SP

CEP
01406-000

NOME DO SEGURADO
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

CNPJ / CPF
88.830.609/0001-39

ENDEREÇO
Rua Alfredo Chaves, 1333

CIDADE
Caxias do Sul

COMPL

BAIRRO
CENTRO

UF
RS

CEP
95020-460

DEMONSTRATIVO DE PRÊMIO		FORMA DE PAGAMENTO FICHA DE COMPENSAÇÃO REG.-ITAÚ(SEM IOF)			
		PAR	VALOR	VENC.	PAR VALOR VENC.
PRÊMIO LÍQUIDO	R\$ 48.602,66	1	R\$ 48.602,66	28/07/2022	
CUSTO DE APÓLICE	R\$ 0,00				
TAXA DE JUROS (0,00%)	R\$ 0,00				
IOF (0,000%)	R\$ 0,00				
PRÊMIO TOTAL	R\$ 48.602,66				

PAGADOR
ESTIPULANTE: Sem número **NOME:** BANCO C6 CONSIGNADO S/A **CNPJ:** 61.348.538/0001-86

COSSEGURO	CNPJ	CÓDIGO SUSEP	PARTICIPAÇÃO
CÓDIGO/CORRETOR FUNDAÇÃO ESCOLA NACIONAL DE SEGUROS - FUNENSEG	CÓDIGO SUSEP 999999999	FILIAL São Paulo	TELEFONE (21) 33801567

OBSERVAÇÕES
A presente apólice garante o pagamento do valor total do débito em discussão, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, objeto da Ação Anulatória nº 5015044-16.2022.8.21.0010 ajuizada pela Tomador em face do Município de Caxias do Sul, em trâmite perante a 2ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) do Fórum de Caxias do Sul/RS, em decorrência do Processo Administrativo nº 43.003.001.21-0000461.

A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito em discussão perante o Segurado, qual seja, pela SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pelo Segurado para correção dos débitos em trâmite e garantidos conforme o objeto desta apólice, desde que a correção seja realizada através de endosso e conforme disposto na cláusula 2ª, das Condições Particulares.

As Condições Gerais, Cláusulas Especiais e Condições Particulares do Seguro Garantia são parte integrante desta apólice.

Esta Apólice é emitida de acordo com a Circular SUSEP 477/13 e Portaria n. 164/14 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

SAC - 0800 014 3004
E-mail: sac@fairfax.com.br

Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A.
CNPJ 10.793.428/0001-92 Registro SUSEP: 4669
Alameda Santos, 1940 - 4º andar - CEP 01418-102 - São Paulo - SP
www.fairfax.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@fairfax.com.br
serviço telefônico gratuito - 0800 014 3004
Ouvidoria: Atendimento exclusivo a pessoas com necessidades especiais de fala e audição - serviço telefônico gratuito - 08007701382



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

DECLARAÇÕES: A **FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A. ("Fairfax")** é uma sociedade de capital fechado, organizada e existente sob as leis do Brasil, devidamente autorizada pela SUSEP – Superintendência de Seguros Privados – Autarquia Federal responsável pela fiscalização, normatização e controle dos mercados de seguro, previdência complementar aberta, capitalização, resseguro e corretagem de seguros.

Nestes termos, com base nas declarações constantes Proposta anexa, assinada pelo Segurado e/ou seu representante legal, a qual serviu de base para a subscrição do risco e passa a ser considerada como parte integrante desta Apólice, e mediante o recebimento do prêmio indicado, a **Fairfax** subscreve e emite o presente contrato de seguro, obrigando-se, neste ato, a indenizar o Segurado, nos termos das Condições Gerais, Especiais ou Particulares ou da(s) Especificações anexas cujo teor o segurado afirma reconhecer e aceitar os prejuízos resultantes dos riscos cobertos.

As condições contratuais/regulamento deste produto, protocolizadas pela Seguradora junto à SUSEP, poderão ser consultadas no endereço eletrônico www.susep.gov.br, de acordo com o número de processo constante da apólice/proposta. Além disso, para atendimento exclusivo ao consumidor, a SUSEP disponibiliza, das 9:30 às 17:00, o seguinte telefone: 0800 021 8484.

Em atendimento à Lei 12.741/12, informamos que incidem as alíquotas de 0,65% do PIS/Pasep e de 4% de COFINS sobre os prêmios de seguros, deduzidos do estabelecido em legislação específica.

A Seguradora terá acesso aos dados pessoais decorrentes da apólice para: estudos atuariais, regulação de sinistros e oferta de seguros, tais dados serão compartilhados com resseguradores, cosseguradores, SUSEP – Superintendência de Seguros Privados e prestadores de serviços contratados pela Seguradora para a execução do contrato de seguro, durante a vigência do seguro e até 5 (cinco) anos após o término da vigência. Caso os dados pessoais informados sejam relativos a crianças ou adolescentes, o responsável legal autoriza o seu tratamento. O tratamento de dados pessoais será executado de acordo com os princípios e obrigações legais estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais ("LGPD"), sendo o titular dos dados livre para exercer, a qualquer momento, seus direitos inerentes à proteção de dados pessoais. Maiores informações sobre o tratamento de dados pessoais podem ser acessadas em <http://fairfax.com.br/politicaadeprivacidade>.

Em testemunho do que a Fairfax afirma, assino esta e/ou Endosso na cidade de:

SÃO PAULO, 28 de Junho de 2022

Local e Data de Emissão

FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A

SAC - 0800 014 3004

E-mail: sac@fairfax.com.br

Fairfax Brasil Seguros Corporativos S.A.
 CNPJ 10.793.428/0001-92 Registro SUSEP: 4669
 Alameda Santos, 1940 - 4º andar - CEP 01418-102 - São Paulo - SP
www.fairfax.com.br

Ouvidoria: ouvidoria@fairfax.com.br
 serviço telefônico gratuito - 0800 014 3004
 Ouvidoria: Atendimento exclusivo a pessoas com necessidades especiais de fala e audição - serviço telefônico gratuito - 08007701382



RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

Objeto do Seguro

A Seguradora, pelo presente instrumento garantirá ao Segurado: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS, as obrigações do Tomador: BANCO C6 CONSIGNADO S/A, até o valor de R\$ 3.237.221,25 (três milhões e duzentos e trinta e sete mil e duzentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos).

JUDICIAL - TRIBUTÁRIA

Fica ainda declarado que esta Apólice é prestada para o seguinte Objeto:

A presente apólice garante o pagamento do valor total do débito em discussão, nela compreendido o principal, multas, juros, atualização monetária e acréscimos legais, objeto da Ação Anulatória nº 5015044-16.2022.8.21.0010 ajuizada pela Tomador em face do Município de Caxias do Sul, em trâmite perante a 2ª Vara Cível (Especializada em Fazenda Pública) do Fórum de Caxias do Sul/RS, em decorrência do Processo Administrativo nº 43.003.001.21-0000461.

A importância segurada será corrigida pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito em discussão perante o Segurado, qual seja, pela SELIC, ou qualquer outro que porventura venha a ser adotado pelo Segurado para correção dos débitos em trâmite e garantidos conforme o objeto desta apólice, desde que a correção seja realizada através de endosso e conforme disposto na cláusula 2ª, das Condições Particulares.

As Condições Gerais, Cláusulas Especiais e Condições Particulares do Seguro Garantia são parte integrante desta apólice.

Esta Apólice é emitida de acordo com a Circular SUSEP 477/13 e Portaria n. 164/14 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

JUDICIAL - TRIBUTÁRIA

Importância Segurada	R\$ 3.237.221,25
Prêmio Líquido	R\$ 48.602,66
Prêmio Total	R\$ 48.602,66



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

Condições Particulares

1. Objeto

Por força desta Condição Particular, a cláusula 1 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

1.1. Este seguro garante o pagamento de débitos (i) inscritos em dívida ativa em execução fiscal ou (ii) de natureza tributária, objeto de ações cautelares, mandado de segurança ou ações ordinárias propostas pelo Tomador, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, nos termos e condições da Portaria PGFN nº 164, de 05/03/14 ou de outra norma aplicável da respectiva unidade da federação cujo débito se garante por meio desta Apólice.

2. Definições

Por força desta Condição Particular, a cláusula 2 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

"2.1. Define-se, para efeito desta modalidade:

I - Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de seguro garantia.

II - Expectativa de Sinistro: verificação, pelo segurado, da possibilidade de ocorrência de sinistro.

III - Indenização: pagamento, por parte da seguradora, das obrigações cobertas pelo seguro, a partir da caracterização do sinistro.

IV - Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora em função da cobertura do seguro e que deverá constar da apólice.

V - Saldo Devedor Remanescente do Parcelamento: dívida remanescente após a rescisão do parcelamento, devidamente atualizada pelos índices legais aplicáveis aos créditos inscritos em dívida ativa da União (DAU) ou em dívida ativa de outra unidade da federação, conforme o caso.

VI - Segurado: a União, representada pela PGFN, o Estado ou o Município, representado, conforme o caso, pela respectiva procuradoria.

VII - Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante a PGFN ou a procuradoria do Estado ou do Município, conforme o caso.

VIII - Seguro Garantia Judicial para Execução Fiscal: modalidade destinada a assegurar o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal, bem como débitos de natureza tributária, estejam eles inscritos ou não em dívida ativa, no âmbito de ações cautelares, mandado de segurança ou ações ordinárias propostas pelo tomador.

IX - Sinistro: o inadimplemento das obrigações do Tomador cobertas pelo seguro.

X - Tomador: devedor de obrigações fiscais que deve prestar garantia em Execução Fiscal.

3. Valor da Garantia e Atualização Monetária



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

3.1. O valor segurado deverá ser idêntico ao montante original do débito executado ou de outra forma garantido, acrescido dos encargos e consectários legais, devidamente atualizado pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa do Município de Caxias do Sul.

4. Vigência

4.1. Por força desta Condição Particular, a cláusula 3 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

A vigência da garantia concedida nesta apólice encontra-se definida em suas especificações e nunca será inferior a 2 (dois) anos.

5. Renovação

5.1. Por força desta Condição Particular, o item 4.1 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até 60 dias antes do fim da vigência da Apólice.

6. Expectativa, Caracterização e Pagamento do Sinistro

6.1. Por força desta Condição Particular, a cláusula 5 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:

5.1. Fica caracterizada a ocorrência de Sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela Seguradora:

a) com o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo, ou.

b) com o não pagamento pelo tomador do valor discutido, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação judicial em curso; ou.

c) com o não cumprimento da obrigação de, em até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

5.2. Ciente da ocorrência do Sinistro, a respectiva unidade da PGFN ou a procuradoria responsável, conforme o caso, reclamará à Seguradora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ela solicitar ao juízo a intimação da Seguradora para, em 15 (quinze) dias, contados da referida intimação, efetuar o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, sob pena de contra ela prosseguir a execução nos próprios autos, conforme o disposto no inciso II, do artigo 19, da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980".



RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

7. Pedido de Parcelamento

7.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.

7.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

7.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 7.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

7.4. Para a hipótese descrita no item 7.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

7.5. Na hipótese de o Tomador aderir ao parcelamento do objeto do seguro garantia, a seguradora não estará isenta de responsabilidade em relação à apólice, até que a nova Apólice mencionada no item 7.1 seja aceita pelo Município de Caxias do Sul.

8. Riscos Excluídos

8.1 São riscos excluídos da cobertura desta Apólice atos de sabotagem, greves, tumultos e/ou lock out. Não obstante o que em contrário possam dispor as Condições Gerais, Especiais e/ou Particulares do seguro original, fica entendido e concordado que, para efeito indenitário, não estarão cobertos danos e perdas causados direta ou indiretamente por ato terrorista, comprovado com documentação hábil acompanhada de laudo circunstanciado que caracterize a natureza do atentado, independentemente de seu propósito, que tenha sido devidamente reconhecido como atentatório à ordem pública pela autoridade pública competente.

9. Renúncia

9.1. A vigência do seguro será mantida, mesmo quando o Tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas, nos termos da regulamentação aplicável, sendo que, para tanto, a Seguradora renuncia ao disposto no artigo 763 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil - CC) e no artigo 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

10. Isenção de Responsabilidade.

10.1. Nos termos do artigo 3º, §3º, da Portaria nº 164/2014, a Seguradora não se isentará de sua responsabilidade por atos exclusivos do Tomador ou desta Seguradora, ou de ambos.

11. Extinção da Garantia.

11.1. Por força desta Condição Particular, a cláusula 7 das Condições Especiais passa a vigorar com a seguinte redação:



RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento, desde que aceita pelo Município de Caxias do Sul.

12. Embargos e Sanções:

12.1 As Partes estão cientes e de acordo que é obrigação do segurador, comunicar imediatamente à seguradora, sob pena de perda do direito à indenização, nos termos do artigo 766 do Código Civil brasileiro, qualquer imposição de embargos ou sanções por organismos internacionais ao segurador, aos seus administradores, prepostos; tomador; terceiros em seguros de responsabilidade civil; ou ao beneficiário do seguro.

12.2 O aviso tempestivo por parte do segurador da imposição de embargos ou sanções por organismos internacionais não implica na perda do direito à indenização, mas resulta no direito da seguradora suspender qualquer pagamento devido pelo contrato de seguro, até que a referida imposição seja revogada ou exista uma decisão judicial transitada em julgado, autorizando o pagamento e/ou suspendendo e/ou revogando a imposição.

12.3 Além das exclusões de cobertura constantes nas condições contratuais do seguro, considera-se risco excluído, e portanto, não coberto pelo contrato de seguro:

i. Qualquer imposição de embargos ou sanções por organismos internacionais relacionada à culpa grave e/ou dolo do segurador, de seus administradores, prepostos; do tomador; de terceiros em seguros de responsabilidade civil; ou do beneficiário do seguro;

ii. Qualquer imposição de embargos ou sanções por organismos internacionais, cujo sinistro tenha relação de causalidade com a imposição.

12.4 Para efeitos de perda do direito à indenização ou excludente de cobertura relacionada à imposição de embargos e sanções, o fato gerador deverá estar caracterizado na data do sinistro.

13. Foro

13.1. Por força desta Condição Particular, a cláusula 18 das Condições Gerais passa a vigorar com a seguinte redação:

"18.1. Fica eleito o foro de Caxias do Sul para dirimir questões entre o Segurado (Município de Caxias do Sul) e a companhia seguradora, sendo inaplicável a cláusula compromissória de arbitragem.

14. ENDEREÇO DA SEGURADORA PARA COMUNICAÇÃO

14.1 Fica estabelecido o endereço abaixo para comunicação com a Seguradora:

FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S.A.

Endereço: Alameda Santos, 1940 - 4º andar, na cidade de São Paulo/SP, Cep: 04118-200.



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

15. Ratificação

15.1. Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais e Condições Especiais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Particular.



RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

SEGURO GARANTIA - SEGURADO: SETOR PÚBLICO

CONDIÇÕES GERAIS - RAMO 0775

1. Objeto

1.1. Este contrato de seguro garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice e até o valor da garantia fixado nesta, e de acordo com a(s) modalidade(s) e/ou cobertura(s) adicional(is) expressamente contratada(s), em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões e permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou, ainda as obrigações assumidas em função de:

I - processos administrativos;

II - processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III - parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não, em dívida ativa;

IV - regulamentos administrativos.

1.2. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indenizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

2. Definições

Aplicam-se a este seguro, as seguintes definições:

2.1. Apólice: documento, assinado pela seguradora, que representa formalmente o contrato de Seguro Garantia.

2.2. Condições Gerais: conjunto das cláusulas, comuns a todas as modalidades e/ou coberturas de um plano de seguro, que estabelecem as obrigações e os direitos das partes contratantes.

2.3. Condições Especiais: conjunto das disposições específicas relativas a cada modalidade e/ou cobertura de um plano de seguro, que alteram as disposições estabelecidas nas Condições Gerais.

2.4. Condições Particulares: conjunto de cláusulas que alteram, de alguma forma, as Condições Gerais e/ou Condições Especiais, de acordo com cada segurado.

2.5. Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

2.6. Endosso: instrumento formal, assinado pela seguradora, que introduz modificações na apólice de Seguro Garantia, mediante solicitação e anuência expressa das partes.

2.7. Indenização: pagamento dos prejuízos e/ou multas resultantes do inadimplemento das obrigações cobertas pelo seguro.

2.8. Limite Máximo de Garantia: valor máximo que a seguradora se responsabilizará perante o segurado em função do pagamento de indenização.



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

- 2.9. Prêmio: importância devida pelo tomador à seguradora, em função da cobertura do seguro, e que deverá constar da apólice ou endosso.
- 2.10. Processo de Regulação de Sinistro: procedimento pelo qual a seguradora constatará ou não a procedência da reclamação de sinistro, bem como a apuração dos prejuízos cobertos pela apólice.
- 2.11. Proposta de Seguro: instrumento formal de pedido de emissão de apólice de seguro, firmado nos termos da legislação em vigor.
- 2.12. Relatório Final de Regulação: documento emitido pela seguradora no qual se transmite o posicionamento acerca da caracterização ou não do sinistro reclamado, bem como os possíveis valores a serem indenizados.
- 2.13. Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.
- 2.14. Seguradora: a sociedade de seguros garantidora, nos termos da apólice, do cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador.
- 2.15. Seguro Garantia: seguro que garante o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado, conforme os termos da apólice.
- 2.16. Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo seguro.
- 2.17. Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

3. Aceitação

- 3.1. A contratação/alteração do contrato de seguro somente poderá ser feita mediante proposta assinada pelo proponente, seu representante ou por corretor de seguros habilitado. A proposta escrita deverá conter os elementos essenciais ao exame e aceitação do risco.
- 3.2. A seguradora fornecerá, obrigatoriamente, ao proponente, protocolo que identifique a proposta por ela recepcionada, com a indicação da data e da hora de seu recebimento.
- 3.3. A seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre a aceitação ou não da proposta, contados da data de seu recebimento, seja para seguros novos ou renovações, bem como para alterações que impliquem modificação do risco.
- 3.3.1. Caso o proponente do seguro seja pessoa física, a solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, poderá ser feita apenas uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3.
- 3.3.2. Se o proponente for pessoa jurídica, a solicitação de documentos complementares poderá ocorrer mais de uma vez, durante o prazo previsto no item 3.3., desde que a seguradora indique os fundamentos do pedido de novos elementos, para avaliação da proposta ou taxação do risco.
- 3.3.3. No caso de solicitação de documentos complementares, para análise e aceitação do risco, ou da alteração proposta, o prazo de 15 (quinze) dias previsto no item 3.3. ficará suspenso, voltando a correr a partir da data em que se der a entrega da documentação.
- 3.4. No caso de não aceitação da proposta, a seguradora comunicará o fato, por escrito, ao proponente, especificando os motivos da recusa.
- 3.5. A ausência de manifestação, por escrito, da seguradora, no prazo acima aludido, caracterizará a aceitação tácita do seguro.
- 3.6. Caso a aceitação da proposta dependa de contratação ou alteração de resseguro

Pág 11



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

facultativo, o prazo aludido no item 3.3. será suspenso até que o ressegurador se manifeste formalmente, comunicando a seguradora, por escrito, ao proponente, tal eventualidade, ressaltando a consequente inexistência de cobertura enquanto perdurar a suspensão.

3.7. A emissão da apólice ou do endosso será feita em até 15 (quinze) dias, a partir da data de aceitação da proposta.

4. Valor da Garantia

4.1. O valor da garantia desta apólice é o valor máximo nominal por ela garantido.

4.2. Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

4.3. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endosso.

5. Prêmio do Seguro

5.1. O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da Apólice.

5.2. Fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

5.2.1. Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia.

5.3. Em caso de parcelamento do prêmio, não será permitida a cobrança de nenhum valor adicional, a título de custo administrativo de fracionamento, devendo ser garantido ao tomador, quando houver parcelamento com juros, a possibilidade de antecipar o pagamento de qualquer uma das parcelas, com a consequente redução proporcional dos juros pactuados.

5.4. Se a data limite para o pagamento do prêmio a vista ou de qualquer uma de suas parcelas coincidir com dia em que não haja expediente bancário, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil em que houver expediente bancário.

5.5 A sociedade seguradora encaminhará o documento de cobrança diretamente ao tomador ou seu representante, observada a antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, em relação à data do respectivo vencimento.

6. Vigência

6.1. Para as modalidades do Seguro Garantia nas quais haja a vinculação da apólice a um contrato principal, a vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido no contrato principal, respeitadas as particularidades previstas nas Condições Especiais de cada modalidade contratada.

Pág 12



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

6.2. Para as demais modalidades, a vigência da apólice será igual ao prazo informado na mesma, estabelecido de acordo com as disposições previstas nas Condições Especiais da respectiva modalidade.

6.3. Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice acompanhará tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endosso.

6.4. Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se faça necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela Seguradora, por meio da emissão de endosso.

7. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

7.1. A Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro serão especificadas para cada modalidade nas Condições Especiais, quando couberem.

7.2. A seguradora descreverá nas Condições Especiais os documentos que deverão ser apresentados para a efetivação da Reclamação de Sinistro.

7.2.1. Com base em dúvida fundada e justificável, a seguradora poderá solicitar documentação e/ou informação complementar.

7.3. A Reclamação de Sinistros amparados pela presente apólice poderá ser realizada durante o prazo prescricional, nos termos da Cláusula 17 destas Condições Gerais;

7.4. Caso a seguradora conclua pela não caracterização do sinistro, comunicará formalmente ao segurado, por escrito, sua negativa de indenização, apresentando, conjuntamente, as razões que embasaram sua conclusão, de forma detalhada.

8. Indenização

8.1. Caracterizado o sinistro, a seguradora cumprirá a obrigação descrita na apólice, até o limite máximo de garantia da mesma, segundo uma das formas abaixo, conforme for acordado entre as partes:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

8.2. Do prazo para o cumprimento da obrigação:

8.2.1. O pagamento da indenização ou o início da realização do objeto do contrato principal deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do último documento solicitado durante o processo de regulação do sinistro.

8.2.2. Na hipótese de solicitação de documentos de que trata o item 7.2.1., o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia

Pág 13



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

8.2.3. No caso de decisão judicial ou decisão arbitral, que suspenda os efeitos de reclamação da apólice, o prazo de 30 (trinta) dias será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do primeiro dia útil subsequente a revogação da decisão.

8.3. Nos casos em que haja vinculação da apólice a um contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

8.3.1. Caso o pagamento da indenização já tiver ocorrido quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

9. Atualização de Valores

9.1. O não pagamento das obrigações pecuniárias da seguradora, inclusive da indenização nos termos da Cláusula 8 destas Condições Gerais, dentro do prazo para pagamento da respectiva obrigação, acarretará em:

- atualização monetária, a partir da data de exigibilidade da obrigação, sendo, no caso de indenização, a data de caracterização do sinistro; e
- incidência de juros moratórios calculados "pro rata temporis", contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado.

9.2. O índice utilizado para atualização monetária será o IPCA/IBGE - Índice de Preços ao Consumidor Amplo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - ou índice que vier a substituí-lo, sendo calculado com base na variação positiva apurada entre o último índice publicado antes da data de obrigação de pagamento e aquele publicado imediatamente anterior à data de sua efetiva liquidação.

9.3. Os juros moratórios, contados a partir do primeiro dia posterior ao término do prazo fixado para pagamento da obrigação, serão equivalentes à taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

9.4. O pagamento de valores relativos à atualização monetária e juros de mora será feito independente de qualquer interpelação judicial ou extrajudicial, de uma só vez, juntamente com os demais valores devidos no contrato.

10. Sub-Rogação

10.1. Paga a indenização ou iniciado o cumprimento das obrigações inadimplidas pelo tomador, a seguradora sub-rogar-se-á nos direitos e privilégios do segurado contra o tomador, ou contra terceiros cujos atos ou fatos tenham dado causa ao sinistro.

10.2. É ineficaz qualquer ato do segurado que diminua ou extinga, em prejuízo do segurador, os direitos a que se refere este item.

11. Perda de Direitos

O segurado perderá o direito à indenização na ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

Pág 14



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO 75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	PRODUTO 75004	Nº DA PROPOSTA 0000000063562	PROCESSO SUSEP Nº 15414.900291/2014-57
APÓLICE 046692022100107750025840	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA 24:00 h do dia 28/06/2022	FIM DA VIGÊNCIA 24:00 h do dia 28/06/2025
		MOEDA Real	

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

- I - Casos fortuitos ou de força maior, nos termos do Código Civil Brasileiro.**
- II - Descumprimento das obrigações do tomador decorrente de atos ou fatos de responsabilidade do segurado.**
- III - Alteração das obrigações contratuais garantidas por esta apólice, que tenham sido acordadas entre segurado e tomador, sem prévia anuência da seguradora.**
- IV - Atos ilícitos dolosos ou por culpa grave equiparável ao dolo praticados pelo segurado, pelo beneficiário ou pelo representante, de um ou de outro.**
- V - O segurado não cumprir integralmente quaisquer obrigações previstas no contrato de seguro.**
- VI - Se o segurado ou seu representante legal fizer declarações inexatas ou omitir de má-fé circunstâncias de seu conhecimento que configurem agravamento de risco de inadimplência do tomador ou que possam influenciar na aceitação da proposta.**
- VII - Se o Segurado agravar intencionalmente o risco.**

12. Concorrência de Garantias

No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto deste seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

13. Concorrência de Apólices

É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia, na mesma modalidade, para cobrir o objeto deste contrato, salvo no caso de apólices complementares.

14. Extinção da Garantia

14.1. A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme item 7.3. destas Condições Gerais:

- I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice.**
- II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem.**
- III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice.**
- IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos, ou;**
- V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Especiais.**

14.2. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato,

Pág 15



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei Nº 8.666/1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas no item 14.1., pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/93.

15. Rescisão Contratual

15.1. No caso de rescisão total ou parcial do contrato, a qualquer tempo, por iniciativa do segurador ou da seguradora e com a concordância recíproca, deverão ser observadas as seguintes disposições:

15.1.1. Na hipótese de rescisão a pedido da sociedade seguradora, esta reterá do prêmio recebido, além dos emolumentos, a parte proporcional ao tempo decorrido;

15.1.2. Na hipótese de rescisão a pedido do segurador, a sociedade seguradora reterá, no máximo, além dos emolumentos, o prêmio calculado de acordo com a seguinte tabela de prazo curto:

TABELA DE PRAZO CURTO

Relação % entre a parcela de prêmio paga e total da apólice / Fração a ser aplicada sobre a vigência original

13% prêmio pago	15/365 dias
20% prêmio pago	30/365 dias
27% prêmio pago	45/365 dias
30% prêmio pago	60/365 dias
37% prêmio pago	75/365 dias
40% prêmio pago	90/365 dias
46% prêmio pago	105/365 dias
50% prêmio pago	120/365 dias
56% prêmio pago	135/365 dias
60% prêmio pago	150/365 dias
66% prêmio pago	165/365 dias
70% prêmio pago	180/365 dias
73% prêmio pago	195/365 dias
75% prêmio pago	210/365 dias
78% prêmio pago	225/365 dias
80% prêmio pago	240/365 dias
83% prêmio pago	255/365 dias
85% prêmio pago	270/365 dias
88% prêmio pago	285/365 dias
90% prêmio pago	300/365 dias
93% prêmio pago	315/365 dias

Pág 16



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

95% prêmio pago	330/365 dias
98% prêmio pago	345/365 dias
100% prêmio pago	365/365 dias

15.1.2.1. Para prazos não previstos na tabela constante do subitem 15.1.2., deverá ser utilizado percentual correspondente ao prazo imediatamente inferior.

16. Controvérsias

16.1. As controvérsias surgidas na aplicação destas Condições Contratuais poderão ser resolvidas:

I - por arbitragem; ou

II - por medida de caráter judicial.

16.2. No caso de arbitragem, deverá constar, na apólice, a cláusula compromissória de arbitragem, que deverá ser facultativamente aderida pelo segurado por meio de anuência expressa.

16.2.1. Ao concordar com a aplicação desta cláusula, o segurado estará se comprometendo a resolver todos os seus litígios com a sociedade seguradora por meio de Juízo Arbitral, cujas sentenças têm o mesmo efeito que as sentenças proferidas pelo Poder Judiciário.

16.2.2. A cláusula de arbitragem é regida pela Lei nº 9307, de 23 de setembro de 1996.

17. Prescrição

Os prazos prescricionais são aqueles determinados pela lei.

18. Foro

As questões judiciais entre seguradora e segurado serão processadas no foro do domicílio deste.

19. Disposições Finais

19.1. A aceitação do seguro estará sujeita à análise do risco.

19.2. As apólices e endossos terão seu início e término de vigência às 24hs das datas para tal fim neles indicadas.

19.3. O registro deste plano na Susep não implica, por parte da Autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização.

19.4. Após sete dias úteis da emissão deste documento, poderá ser verificado se a apólice ou endosso foi corretamente registrado no site da Susep - www.susep.gov.br.

19.5. A situação cadastral do corretor de seguros pode ser consultada no site www.susep.gov.br, por meio do número de seu registro na Susep, nome completo, CNPJ ou CPF.

19.6. Este seguro é contratado a primeiro risco absoluto.



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	0000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

- 19.7. Considera-se como âmbito geográfico das modalidades contratadas todo o território nacional, salvo disposição em contrário nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.
- 19.8. Os eventuais encargos de tradução referentes ao reembolso de despesas efetuadas no exterior ficarão totalmente a cargo da Sociedade Seguradora.



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

CONDIÇÕES ESPECIAIS - SEGURO GARANTIA JUDICIAL PARA EXECUÇÃO FISCAL

1. Objeto

1.1. Este contrato de seguro garante o pagamento de valores que o tomador necessite realizar no trâmite de processos de execução fiscal.

1.2. A cobertura da apólice independe de trânsito em julgado, podendo a seguradora ser intimada para efetuar, em juízo, o depósito do valor segurado nas hipóteses em que não sejam atribuídos os efeitos suspensivos aos embargos à execução ou à apelação do tomador-executado.

2. Definições

Definem-se, para efeito destas Condições Especiais:

I - Segurado: credor de obrigação fiscal pecuniária em cobrança judicial;

II - Tomador: devedor da obrigação fiscal que deve prestar garantia no processo de execução judicial.

3. Vigência

A vigência da apólice será igual ao prazo estabelecido na mesma.

4. Renovação

4.1. A renovação da apólice deverá ser solicitada pelo tomador, até sessenta dias antes do fim de vigência da apólice.

4.1.1. O tomador poderá não solicitar a renovação somente se comprovar não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou se apresentada nova garantia.

4.2. A seguradora somente poderá se manifestar pela não renovação com base em fatos que comprovem não haver mais risco a ser coberto pela apólice ou quando comprovada perda de direito do segurado.

4.3. A sociedade seguradora, independentemente da existência de pedido de renovação, comunicará ao segurado e ao tomador, mediante aviso prévio de, no mínimo, noventa dias que antecedam o final de vigência da apólice, se ocorrerá ou não a sua renovação, respeitado os termos do item 4.2., bem como se houve ou não solicitação de renovação.

5. Expectativa, Reclamação e Caracterização do Sinistro

5.1. Reclamação: a Reclamação de Sinistro restará caracterizada quando da intimação judicial da seguradora para pagamento da dívida executada, nos termos do art. 19 da Lei nº 6.830/80.

5.1.1. A seguradora poderá requerer a juntada aos autos judiciais de documentos e/ou informações complementares, caso não sejam suficientes os já constantes do processo executivo.

5.2. Caracterização: o sinistro restará caracterizado com o não pagamento pelo tomador, quando determinado pelo juízo, do valor executado, objeto da garantia.



Apólice Digital

APÓLICE DE SEGURO

RAMO	PRODUTO	Nº DA PROPOSTA	PROCESSO SUSEP Nº	
75 - GARANTIA - SETOR PÚBLICO	75004	000000063562	15414.900291/2014-57	
APÓLICE	RENOVAÇÃO APÓLICE	INÍCIO DA VIGÊNCIA	FIM DA VIGÊNCIA	MOEDA
046692022100107750025840		24:00 h do dia 28/06/2022	24:00 h do dia 28/06/2025	Real

NOME DO SEGURADO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL/RS

6. Indenização

Intimada pelo juízo, a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento dos valores a que se obrigou na apólice. Caso assim não o faça, contra ela seguirá a execução nos próprios autos do processo fiscal em curso, nos termos do art. 19 da Lei n.º 6.830/80.

7. Extinção da Garantia

A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.

8. Ratificação

Ratificam-se integralmente as disposições das Condições Gerais que não tenham sido alteradas pela presente Condição Especial e não sejam conflitantes com as disposições normativas aplicáveis a cada caso.

Evento 19

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__9

Data:

12/07/2022 01:02:47

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

19

Evento 20

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELo_RELATOR____SESSAO_VIRTUAL<_B>
DATA

Data:

12/07/2022 17:20:16

Usuário:

AVIDAL - ANA PAULA FABRIS VIDAL - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

20

Evento 21

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___SESSAO_VIRTUAL<_B>

Data:
12/07/2022 17:20:16

Usuário:
AVIDAL - ANA PAULA FABRIS VIDAL - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:
21

Evento 22

Evento:

PETICAO

Data:

18/07/2022 09:33:40

Usuário:

SP328942 - BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - ADVOGADO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

22



STURZENEGGER E CAVALCANTE

ADVOGADOS ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR, DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES, DA 4ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Processo nº: 5111051-52.2022.8.21.7000
Procedimento: Ação Anulatória
Agravante: Banco C6 Consignado S.A.
Agravado: Município de Caxias do Sul

BANCO C6 CONSIGNADO S.A., já qualificado na AÇÃO ANULATÓRIA em que contende com o MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL, vem, ante o evento 20, em que se comunicou a inclusão do feito em pauta de julgamento virtual, requerer:

- a. seja designada sessão presencial ou telepresencial a fim de que se permita a realização de sustentação oral, nos termos do artigo 937, VIII, do CPC, eis que o agravo foi interposto contra decisão que versou sobre tutela de urgência;
- b. seja incluído nas publicações futuras o nome do advogado Bruno Marques Bensal (OAB/SP 328.942), sob pena de nulidade da intimação (art. 272, § 2º, do CPC).

São Paulo, 18 de julho de 2.022.

**BRUNO
MARQUES
BENSAL**

Digitally signed by BRUNO MARQUES BENSAL
DN: cn=BR, o=CP-Brasil, ou=AC OAB, ou=43419613000170,
ou=Presencial, ou=Assinatura Tipo A3, ou=ADVOGADO,
c=BRUNO MARQUES BENSAL
Date: 2022.07.18 09:31:02 -0300'

Bruno Marques Bensal

OAB/SP 328.942

São Paulo/SP
Rua Vergueiro, 2016
12º andar - Cep 04102-000

+55 11 4871 0121

Brasília/DF
SHS Quadra 6 - Conjunto A
Bloco E - Complexo Brasil 21
Salas 302 a 308 - Cep 70316-000

+55 61 3202 8802

Rio de Janeiro/RJ
Rua da Quitanda, 52
9º andar - Cep 20011-030

+55 21 2532 1051

Evento 23

Evento:
OUTRAS_DECISOES

Data:
18/07/2022 19:57:10

Usuário:
VOLTAIREM - VOLTAIRE DE LIMA MORAES - MAGISTRADO

Processo:
5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:
23



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111051-52.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Abuso de Poder

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

DESPACHO/DECISÃO

Defiro o pedido formulado pela parte-agravante (evento 22) e, com isso, determino que o presente recurso seja retirado da pauta de julgamento virtual, com fundamento no artigo 248 do Regimento Interno desta Corte¹.

Aguarde-se a designação de próxima sessão presencial.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **VOLTAIRE DE LIMA MORAES, Desembargador Relator**, em 18/7/2022, às 19:57:9, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002456421v2** e o código CRC **5ac67b4c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VOLTAIRE DE LIMA MORAES

Data e Hora: 18/7/2022, às 19:57:9

1. Art. 248. As partes e o Ministério Público, mediante petição, poderão se opor ao julgamento em sessão virtual no prazo de até 02 (dois) dias úteis após a publicação da pauta, o que implicará a exclusão do processo da sessão, por determinação do Relator, e sua posterior inclusão em sessão presencial ou telepresencial, salvo se essa providência implicar risco de perecimento de direito ou à efetividade da prestação jurisdicional.

5111051-52.2022.8.21.7000

20002456421.V2

Evento 24

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_DECISAO_DESPACHO___GABVLM__>_SEC4CCIV

Data:

18/07/2022 19:57:10

Usuário:

VOLTAIREM - VOLTAIRE DE LIMA MORAES - MAGISTRADO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

24

Evento 25

Evento:

RETIRADO_DE_PAUTA

Data:

19/07/2022 13:21:03

Usuário:

PEDROMELLO - PEDRO GEWEHR DE MELLO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

25

Evento 26

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO___SEC4CCIV__>_GABVLM

Data:

19/07/2022 13:28:55

Usuário:

HRW - HENRIQUE DO RIO WINTER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

26

Evento 27

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS___GABVLM__>_SEC4CCIV

Data:

28/07/2022 18:20:06

Usuário:

PEDROMELLO - PEDRO GEWEHR DE MELLO - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

27

Evento 28

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
28/07/2022 18:22:00

Usuário:
HRW - HENRIQUE DO RIO WINTER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:
28

Agravante:
BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Prazo:
5 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
09/08/2022 00:00:00

Data Final:
15/08/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA

Evento 29

Evento:
EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___DESPACHO_DECISAO

Data:
28/07/2022 18:22:00

Usuário:
HRW - HENRIQUE DO RIO WINTER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:
5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:
29

Agravado:
MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Prazo:
10 Dias

Status:
FECHADO

Data Inicial:
01/08/2022 00:00:00

Data Final:
12/08/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:
ADRIANO TACCA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

Evento 30

Evento:

CONCLUSOS_PARA_DECISAO_DESPACHO___SEC4CCIV__>_GABVLM

Data:

28/07/2022 18:22:43

Usuário:

HRW - HENRIQUE DO RIO WINTER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

30

Evento 31

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__29

Data:

29/07/2022 10:22:42

Usuário:

PGM_CXS_38.011 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

31

Evento 32

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__29

Data:

29/07/2022 10:22:42

Usuário:

PGM_CXS_38.011 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

32

Evento 33

Evento:

INCLUSAO_EM_PAUTA_DE_JULGAMENTO_PELo_RELATOR____SESSAO_ORDINARIA_PRESENCIAL

Data:

05/08/2022 15:41:02

Usuário:

AVIDAL - ANA PAULA FABRIS VIDAL - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

33

Evento 34

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___SESSAO_ORDINARIA_PRESENCIA

Data:

05/08/2022 15:41:02

Usuário:

AVIDAL - ANA PAULA FABRIS VIDAL - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

34

Evento 35

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__28

Data:

07/08/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SECJF -

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

35

Evento 36

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER__AO_EVENTO__28

Data:

16/08/2022 01:06:21

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

36

Evento 37

Evento:

CONHECIDO_O_RECURSO_E_PROVIDO___POR_UNANIMIDADE

Data:

17/08/2022 16:46:51

Usuário:

AVIDAL - ANA PAULA FABRIS VIDAL - DIRETOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

37



Poder Judiciário
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DE
17/08/2022

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111051-52.2022.8.21.7000/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PRESIDENTE: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES

PROCURADOR(A): VERA LUCIA GONCALVES QUEVEDO

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA (OAB SP162004)

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta da Sessão Ordinária Presencial do dia 17/08/2022, na sequência 7, disponibilizada no DE de 08/08/2022.

Certifico que a 4ª Câmara Cível, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:
A 4ª CÂMARA CÍVEL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

RELATOR DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES

VOTANTE: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES

VOTANTE: DESEMBARGADOR ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA

VOTANTE: DESEMBARGADOR EDUARDO UHLEIN

ANA PAULA FABRIS VIDAL
Secretária

Evento 38

Evento:

REMETIDOS_OS_AUTOS_COM_ACORDAO___GABVLM__>_SEC4CCIV

Data:

18/08/2022 14:01:38

Usuário:

VOLTAIREM - VOLTAIRE DE LIMA MORAES - MAGISTRADO

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

38



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111051-52.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Abuso de Poder

RELATOR: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA ADMINISTRATIVA. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO-GARANTIA. POSSIBILIDADE.

1. Presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do CPC, notadamente a probabilidade do direito diante da jurisprudência pacífica do e. STJ no sentido de que, quanto aos créditos não tributários, como no caso dos autos, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade destes créditos.

2. Demonstrado o perigo de dano em razão da onerosidade excessiva imposta à instituição financeira diante da possibilidade de inscrição em dívida ativa e do conseqüente óbice à emissão de certidão de dívida positiva com efeitos de negativa, devendo-se buscar o meio menos gravoso para proceder à execução, a teor do que estabelece o artigo 805 do CPC.

3. Confirmação da liminar: possibilidade de suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta à instituição financeira agravante mediante a oferta de apólice de seguro-garantia em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30%, nos termos do artigo 835, §2º, do CPC.

AGRAVO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **VOLTAIRE DE LIMA MORAES, Desembargador Relator**, em 18/8/2022, às 14:1:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002297937v3** e o código CRC **a3f578ba**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): VOLTAIRE DE LIMA MORAES

Data e Hora: 18/8/2022, às 14:1:38

5111051-52.2022.8.21.7000

20002297937 .V3



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
4ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5111051-52.2022.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Abuso de Poder

RELATOR: DESEMBARGADOR VOLTAIRE DE LIMA MORAES

AGRAVANTE: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** da decisão proferida pela eminente Juíza de Direito, Dr.^a Maria Cristina Rech, na ação anulatória de multa administrativa com pedido de tutela de urgência ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL**, nos seguintes termos:

Vistos.

Recebo os embargos de declaração, uma vez que tempestivos (evento 15).

Alega o réu que há contradição na decisão do evento 11 ao autorizar o oferecimento de apólice de seguro garantia para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em face do teor do art. 151, inc. II, do CTN e enunciado da Súmula 112 do STJ.

Assiste razão ao réu, sendo que somente o depósito integral e em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Nesse contexto, acolho os embargos de declaração para fins de afastar a contradição existente na decisão do evento 11, excluindo a parte que autoriza o oferecimento de apólice de seguro garantia, devendo, portanto, a parte autora depositar o valor integral e em dinheiro do crédito tributário, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da tutela antecipada.

Intimem-se.

D.l.

A parte-recorrente insurge-se contra a decisão interlocutória (evento 18) que acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, sem intimação da embargada, para afastar a possibilidade de oferecimento de apólice de seguro garantia para a suspensão da exigibilidade da multa administrativa que pretende anular.

Alega, em síntese, que a carta, fiança bancária ou o seguro-garantia, são instrumentos de garantia do juízo que autorizam a suspensão da exigibilidade de crédito tributário, porque se equiparam à penhora em dinheiro, nos termos dos artigos 835, § 2º, do Código de Processo Civil e 9º, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Ainda, assevera que o artigo 15, inciso I, da Lei nº 6.830/80, confere ao executado a possibilidade de, em qualquer fase do processo, substituição da penhora por depósito

em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia.

Pugna pela antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da multa administrativa aplicada pelo PROCON do Município de Caxias do Sul, ou que reste condicionada à oferta de carta fiança, por se equiparar ao depósito em dinheiro.

Ainda, requer que seja reconhecida a nulidade da decisão agravada, posto que os embargos de declaração foram acolhidos com efeitos modificativos sem a intimação prévia da parte-embargada, ora agravante.

Ao final, postula o provimento do recurso com a confirmação da tutela antecipada recursal.

Deferida a antecipação da tutela recursal no evento 7.

Foram apresentadas as contrarrazões, sobrevindo parecer do Ministério Público neste grau de jurisdição, da lavra da insigne Procuradora de Justiça, Dr.^a Bárbara Fernandes Rosa Cerqueira, opinando pelo provimento do agravo de instrumento.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o agravo e passo ao seu exame.

No caso em análise, merece provimento a pretensão recursal da parte-agravante, tendo em vista que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente a probabilidade do direito diante da jurisprudência pacífica do e. STJ no sentido de que, *quanto aos créditos não tributários, como no caso dos autos, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade destes créditos*, como se denota do aresto abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM DECORRÊNCIA DE SEGURO GARANTIA OU FIANÇA. POSSIBILIDADE.

I - Na origem o presente feito decorre de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela cautelar antecedente, a qual se destinava a viabilizar a garantia de crédito. No Tribunal a quo, após o julgamento dos embargos de declaração foi dado provimento ao agravo de instrumento, para determinar a suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

II - Apesar do entendimento firmado na Súmula n. 112/STJ, no sentido de que o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro, a jurisprudência desta Corte Superior também firmou o posicionamento de que, quanto aos créditos não tributários, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade destes créditos, não se aplicando, portando, a citada súmula.

III - Precedentes: AgInt no AREsp 1.683.152/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021; AgInt no REsp 1.612.784/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/2/2020, DJe 18/2/2020; AgInt no REsp 1.915.046/RJ, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 28/6/2021, REPDJe 27/8/2021, DJe 1º/7/2021.

IV - Recurso especial improvido.

(AREsp n. 1.932.380/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em

3/5/2022, DJe de 5/5/2022.)

Nesse sentido é o julgamento do agravo de instrumento nº 50815871720218217000, da relatoria do ínclito Desembargador Francesco Conti, nesta 4ª Câmara Cível, em 22/10/2021, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO NÃO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. Segundo recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, o seguro garantia, em se tratando de execução fiscal não tributária, é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito, não se aplicando a Súmula nº 112 do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (grifei)

De igual sorte, vislumbro evidente perigo de dano em razão da onerosidade excessiva imposta à instituição financeira diante da possibilidade de inscrição em dívida ativa e do consequente óbice à emissão de certidão de dívida positiva com efeitos de negativa, devendo-se buscar o meio menos gravoso para proceder à execução, a teor do que estabelece o artigo 805 do CPC, *in verbis*:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Por fim, ressalte-se que a suspensão provisória da exigibilidade do crédito discutido na presente ação anulatória deve estar condicionada às hipóteses legais (depósito integral do dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária), pois sua cobrança está submetida ao rito da execução fiscal, cujos atos administrativos de constituição da multa são dotados de legitimidade e presunção de veracidade, ou seja, a mera exigência do tributo que se pretende anular não configura, por si só, dano irreparável apto a autorizar a suspensão do crédito antes de ouvida a parte contrária.

Dessa forma, evidenciados os requisitos autorizadores da tutela de urgência postulada na ação originária, deve ser confirmada a liminar concedida no evento 7 do presente recurso, que possibilitou a suspensão da exigibilidade da multa administrativa imposta à instituição financeira agravante mediante a oferta de apólice de seguro-garantia em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30%, nos termos do artigo 835, §2º, do CPC, a ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias contados daquela decisão, sob pena de revogação da medida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao agravo, nos termos da fundamentação.

Documento assinado eletronicamente por **VOLTAIRE DE LIMA MORAES, Desembargador Relator**, em 18/8/2022, às 14:1:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002297936v5** e o código CRC **f822f94e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): VOLTAIRE DE LIMA MORAES
Data e Hora: 18/8/2022, às 14:1:38

Evento 39

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:

18/08/2022 17:07:21

Usuário:

RMGERBER - ROSANGELA MARIA GERBER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

39

Agravante:

BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Prazo:

15 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

30/08/2022 00:00:00

Data Final:

21/09/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2022

Revolução Farroupilha: 20/09/2022

Evento 40

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:

18/08/2022 17:07:21

Usuário:

RMGERBER - ROSANGELA MARIA GERBER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

40

Ministério Público:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prazo:

30 Dias

Status:

ABERTO

Data Inicial:

19/08/2022 00:00:00

Data Final:

03/10/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

BARBARA FERNANDES ROSA CERQUEIRA

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2022

Revolução Farroupilha: 20/09/2022

Evento 41

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___JULGAMENTO

Data:

18/08/2022 17:07:22

Usuário:

RMGERBER - ROSANGELA MARIA GERBER - SERVIDOR GABINETE/SECRETARIA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

41

Agravado:

MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL

Prazo:

30 Dias

Status:

FECHADO

Data Inicial:

22/08/2022 00:00:00

Data Final:

04/10/2022 23:59:59

Procurador Citado/Intimado:

ADRIANO TACCA, PEDRO PEREIRA DE SOUZA

Suspensões e Feriados:

Independência do Brasil: 07/09/2022

Revolução Farroupilha: 20/09/2022

Evento 42

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__40

Data:

18/08/2022 17:14:49

Usuário:

MP-BARBARA - BARBARA FERNANDES ROSA CERQUEIRA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

42

Evento 43

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__41

Data:

19/08/2022 11:48:52

Usuário:

PGM_CXS_38.011 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

43

Evento 44

Evento:

CIENCIA_COM_RENUNCIA_AO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__41

Data:

19/08/2022 11:48:52

Usuário:

PGM_CXS_38.011 - PEDRO PEREIRA DE SOUZA - PROCURADOR

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

44

Evento 45

Evento:

CONFIRMADA_A_INTIMACAO_ELETRONICA___REFER__AO_EVENTO__39

Data:

28/08/2022 23:59:59

Usuário:

SECJE - SECJF -

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

45

Evento 46

Evento:

DECORRIDO_PRAZO___REFER___AO_EVENTO__39

Data:

22/09/2022 01:02:54

Usuário:

SECFP - SISTEMA DE FECHAMENTO DE PRAZOS - ADMINISTRADOR DO SISTEMA

Processo:

5111051-52.2022.8.21.7000/TJRS

Sequência Evento:

46